



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1.095 /2016.

Goiânia, 19 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 934 - P, de 17 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 440**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a ser acrescido do inciso XVII e § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....



XVII – isenção do ICMS na operação interna de aquisição de equipamentos, materiais e acessórios, necessários à instalação, funcionamento e manutenção de sistema de segurança particular.

.....

§ 5º Para a aplicação da isenção prevista no inciso XVII deste artigo, compreendem-se como sistema de segurança todos os componentes elétricos, eletrônicos, mecânicos e de informática que integrem um ou mais conjuntos de câmeras filmadoras, alarmes, cercas elétricas, portões eletrônicos e similares, vendidos em conjunto ou separadamente.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de novembro de 2016.”

A Secretaria de Estado da Fazenda, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 875/2016-SRE:

“DESPACHO Nº 875/2016-GSF. Nos autos a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a esta Secretaria, por meio do Ofício nº 1419/ SECC, datado de 01 de dezembro de 2016, pronúncia acerca do Autógrafo de Lei nº 440, de 16 de novembro de 2016, que autoriza a isenção de ICMS na operação interna de aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários á instalação, funcionamento e manutenção de sistema de segurança particular.

Primeiramente, ressaltamos que a concessão indiscriminada de benefícios fiscais pode trazer consequências negativas para a arrecadação de tributos, dificultando o cumprimento das metas e resultados fiscais previstos na Lei Orçamentária Anual. Logo, se a desoneração tributária pretendida implicar em renúncia da receita decorrendo prejuízo para as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, medidas destinadas a compensar as perdas devem ser implementadas conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exemplos de medidas destinadas a compensar as perdas com a renúncia de receita seriam o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributos.



Verificamos que o autógrafo de lei dispõe que as despesas da aplicação da Lei correrão por conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas.

Todavia, a indicação de dotação orçamentária da Lei isentiva de iniciativa dos membros do parlamento estadual não tem o condão de afastar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a própria reserva de recurso para a compensação de projetos de lei de iniciativa parlamentar depende da receita arrecadada e, sendo assim, a desoneração tributária deve estar alicerçada nos preceitos da responsabilidade fiscal que visa garantir o equilíbrio fiscal.

Ademais, é consabido que o Governo do Estado tem realizado esforços na busca do equilíbrio financeiro das contas públicas do Estado e a concessão de benefício fiscal sem planejamento fiscal vai de encontro com esse objetivo

Com efeito, o autógrafo de lei deve estar de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2016 e nos dois seguintes, bem como da demonstração pelo preponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou de demonstração de que a renúncia de receita será compensada por aumento de receita.

*Sendo assim, entendo que Autógrafo de Lei nº 440, de 16 de novembro de 2016, deve ser vetado totalmente por ser contrário ao interesse público, na medida que vai de encontro ao conjunto de ações do Governo do Estado na busca da manutenção do equilíbrio das contas públicas.
(...)"*

Também consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio de seu titular (Despacho "AG" nº 005244/2016), dentre outras razões, destacou que "o estabelecimento de tratamento diferenciado para a aquisição de bens em operações internas afronta o art. 152 da Constituição Federal".



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



À vista dos pronunciamentos da Pasta Fazendária e da Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, por ser contrário ao interesse público e à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

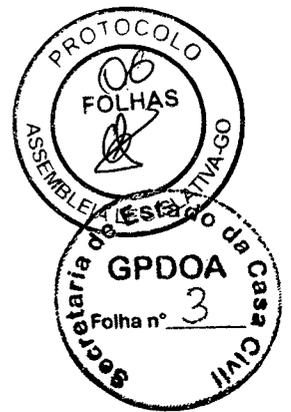
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 440, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.



Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a ser acrescido do inciso XVII e § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

XVII – isenção de ICMS na operação interna de aquisição de equipamentos, materiais e acessórios, necessários à instalação, funcionamento e manutenção de sistema de segurança particular;

§ 5º Para a aplicação da isenção prevista no inciso XVII deste artigo, compreendem-se como sistema de segurança todos os componentes elétricos, eletrônicos, mecânicos e de informática que integrem um ou mais conjuntos de câmeras filmadoras, alarmes, cercas elétricas, portões eletrônicos e similares, vendidos em conjunto ou separadamente.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de novembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



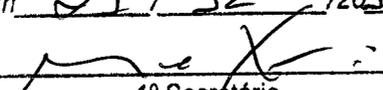
CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 440**, de 26/03/2016, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/03/2016, via ofício nº 334/P.F. e, 20/02/2016, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1095/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 20/02/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 21 / 52 / 2056

1º Secretário

51



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003696

Data Autuação: 20/12/2016

Nº Ofício: 1095-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº440, DE 16 DE
NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016002096.



2016003696

DEP. MAJOR ANANJO



Ofício nº 1.095 /2016.

Goiânia, 19 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 934 - P, de 17 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 440**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a ser acrescido do inciso XVII e § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º



XVII – isenção do ICMS na operação interna de aquisição de equipamentos, materiais e acessórios, necessários à instalação, funcionamento e manutenção de sistema de segurança particular.

.....

§ 5º Para a aplicação da isenção prevista no inciso XVII deste artigo, compreendem-se como sistema de segurança todos os componentes elétricos, eletrônicos, mecânicos e de informática que integrem um ou mais conjuntos de câmeras filmadoras, alarmes, cercas elétricas, portões eletrônicos e similares, vendidos em conjunto ou separadamente.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de novembro de 2016.”

A Secretaria de Estado da Fazenda, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 875/2016-SRE:

“DESPACHO Nº 875/2016-GSF. Nos autos a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a esta Secretaria, por meio do Ofício nº 1419/ SECC, datado de 01 de dezembro de 2016, pronúncia acerca do Autógrafo de Lei nº 440, de 16 de novembro de 2016, que autoriza a isenção de ICMS na operação interna de aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à instalação, funcionamento e manutenção de sistema de segurança particular.

Primeiramente, ressaltamos que a concessão indiscriminada de benefícios fiscais pode trazer consequências negativas para a arrecadação de tributos, dificultando o cumprimento das metas e resultados fiscais previstos na Lei Orçamentária Anual. Logo, se a desoneração tributária pretendida implicar em renúncia da receita decorrendo prejuízo para as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, medidas destinadas a compensar as perdas devem ser implementadas conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exemplos de medidas destinadas a compensar as perdas com a renúncia de receita seriam o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributos.



Verificamos que o autógrafo de lei dispõe que as despesas da aplicação da Lei correrão por conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas.

Todavia, a indicação de dotação orçamentária da Lei isentiva de iniciativa dos membros do parlamento estadual não tem o condão de afastar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a própria reserva de recurso para a compensação de projetos de lei de iniciativa parlamentar depende da receita arrecadada e, sendo assim, a desoneração tributária deve estar alicerçada nos preceitos da responsabilidade fiscal que visa garantir o equilíbrio fiscal.

Ademais, é consabido que o Governo do Estado tem realizado esforços na busca do equilíbrio financeiro das contas públicas do Estado e a concessão de benefício fiscal sem planejamento fiscal vai de encontro com esse objetivo

Com efeito, o autógrafo de lei deve estar de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2016 e nos dois seguintes, bem como da demonstração pelo preponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou de demonstração de que a renúncia de receita será compensada por aumento de receita.

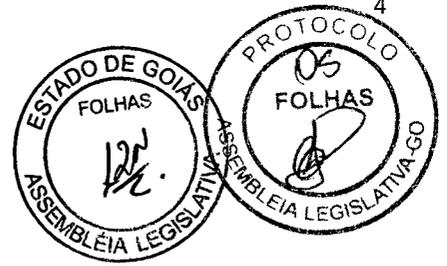
Sendo assim, entendo que Autógrafo de Lei nº 440, de 16 de novembro de 2016, deve ser vetado totalmente por ser contrário ao interesse público, na medida que vai de encontro ao conjunto de ações do Governo do Estado na busca da manutenção do equilíbrio das contas públicas.

(...)"

Também consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio de seu titular (Despacho "AG" nº 005244/2016), dentre outras razões, destacou que "o estabelecimento de tratamento diferenciado para a aquisição de bens em operações internas afronta o art. 152 da Constituição Federal".



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



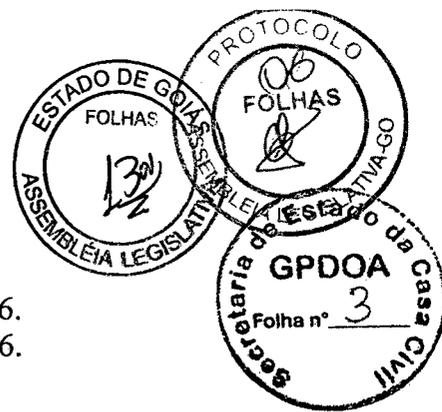
À vista dos pronunciamentos da Pasta Fazendária e da Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, por ser contrário ao interesse público e à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 440, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a ser acrescido do inciso XVII e § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

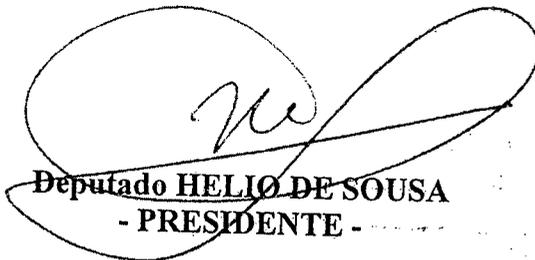
XVII – isenção do ICMS na operação interna de aquisição de equipamentos, materiais e acessórios, necessários à instalação, funcionamento e manutenção de sistema de segurança particular;

§ 5º Para a aplicação da isenção prevista no inciso XVII deste artigo, compreendem-se como sistema de segurança todos os componentes elétricos, eletrônicos, mecânicos e de informática que integrem um ou mais conjuntos de câmeras filmadoras, alarmes, cercas elétricas, portões eletrônicos e similares, vendidos em conjunto ou separadamente.” (NR)

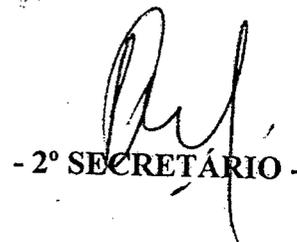
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de novembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 440/2016
DE
SANCÃO GOVERNAMENTAL
DE
SANCÃO PARCIAL

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 440, de 26/11/2016,
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em
29/11/2016, via ofício nº 934/P e,
20/12/2016, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 1095/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 20/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 21 / 52 / 2056

[Handwritten Signature]
1º Secretário